

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (048) 3256-0131 - Fax 3256-0188 E-mail:prefeitura@anitápolis.sc.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 022/2020 de modalidade TOMADA DE PREÇO GLOBAL IMPUGNANTE: MULTIPLUS BALSA NOVA — EIRELI - CNPJ: 19.657.644.0001/85

I - RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Anitápolis está promovendo licitação na modalidade Pregão Presencial, registrado sob o número 022/2020, cujo objeto é a contratação de empresas especializada para fornecimento e implantação da obra de iluminação do campo de Futebol, situado na Rua Bernadino Cândido da Silva, Centro, Município de Anitápolis, de acordo com Memorial Descritivo, Projetos e demais anexos constantes neste edital."

Publicado o instrumento convocatório, a empresa **MULTIPLUS BALSA NOVA** – **EIRELI** - apresentou impugnação, nos termos da:

Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 10 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 10 do art. 113. Requerendo a alteração do edital pelos motivos a seguir expostos.

Argumenta o impugnante, em síntese, que:

Através da presente medida, a Impugnante se insurge contra as especificações técnicas constantes no Edital – Termo de Referência.

No entendimento da Impugnante, as especificações estabelecem exigências que além de restringirem indevidamente o objeto da licitação, limitam seu caráter competitivo e torna a disputa menos vantajosa para a Administração. Assim, a Impugnante pretende que seja reconhecida a invalidade do Termo de Referência impugnado, por inobservância do art. 3°, II, da Lei n° 10.520/02 c.c. art. 3o , § 1o , I, da Lei n° 8.666/93, além de violar os princípios administrativos e licitatórios.

PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE Inicialmente, vale demonstrar que a presente impugnação é requerida em tempo hábil, nos termos da Lei n. 8666/93, no seu §2º do art. 41, vez que é legitimamente protocolada por Licitante Impugnante, até o segundo dia útil que antecede a data da sessão de entrega dos envelopes, a ser realizada no dia 28 de janeiro de 2020.

Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 10 Qualquer cidadão é parte



Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (048) 3256-0131 - Fax 3256-0188 E-mail:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 10 do art. 113.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

Quanto à qualificação técnica: 6.4. Qualificação Técnica 6.4.1. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em nome da licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e propostas de preço, com habilitação para execução de obras de iluminação de um campo de futebol, emitida pelo CREA/CAU da jurisdição da sede da empresa licitante. 6.4.2. Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data fixada para a entrega da proposta, profissional de nível superior legalmente habilitado, o qual deverá constar da Certidão de Pessoa Jurídica descrita no item 6.4.1., que, obrigatoriamente, será o profissional preposto (residente na obra), detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA/CAU da região competente, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de obra de edificações com características semelhantes e complexidade operacional equivalente ou superior às indicadas nos projetos e especificações, objeto deste Edital, 6.4.3. Comprovação de que o profissional detentor da Certidão de Acervo Técnico (CAT) integra o quadro funcional (corpo técnico) da empresa licitante, devendo apresentar um dos seguintes documentos:

- a) sócio, diretor ou empresário, através da documentação apresentada para habilitação jurídica;
- b) empregado: contrato de trabalho ou qualquer documento comprobatório de vínculo empregatício previsto na legislação de regência da matéria;
- c) Contrato de Prestação de Serviços. 6.4.4. Declaração formal de disponibilidade relativamente às instalações, máquinas, ferramentas, equipamentos e pessoal capacitado necessário para a realização das obras, objeto desta Licitação. 6.4.4.1. O Município de Anitápolis se reserva ao direito de efetuar, após a homologação do resultado do julgamento e antes da assinatura do contrato, a inspeção para verificar se a empresa licitante possui estrutura necessária para a execução das obras, objeto desta licitação. 6.4.5. O responsável técnico indicado na certidão do CREA/CAU deverá integrar a equipe técnica e não poderá ser substituído sem prévia autorização do Setor de Engenharia do Município de Anitápolis. 6.4.6. Comprovar, mediante Atestado de Capacidade Técnica, passada por pessoa jurídica de direito público ou privado, a execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com os do objeto da presente licitação. 6.4.7. Comprovação emitida obrigatoriamente por Engenheiro ou Arquiteto da empresa interessada, de que o proponente recebeu o presente Edital e todos os seus ANEXOS, bem como tomou conhecimento do projeto, das especificações e normas pertinentes à execução dos serviços (conforme modelo constante do Anexo II do presente Edital). Verifica-se que a especificação técnica mencionadas no Edital se refere à manutenção elétrica de modo geral, então não é correto afirmar que existem apenas as empresas e



Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (048) 3256-0131 - Fax 3256-0188 E-mail:prefeitura@anitápolis.sc.gov.br

responsáveis técnicos inscritos no CREA Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, mas sim existem empresas e responsáveis técnicos com atribuições pertinentes a solicitada em edital registrados em outros Conselhos de Classes, como por exemplo, o CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais. Por tanto impede a participação de diversos potenciais licitantes, já que direciona e favorece um limitado Conselho de Classe.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos da LEI Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que diz o seguinte:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: 30.

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação:

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

"§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela autoridade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

Também solicita para que seja apresentada a relação dos funcionários com qualificação de Certificados NR10 e NR35 sendo obrigatória a apresentação dos certificados para comprovação. É necessária também a comprovação do vínculo empregatício de tais profissionais com a licitante.

De acordo com art. 41 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, no dia 13 de agosto de 2020, estando a abertura da sessão prevista para o dia 20 de agosto de 2020, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação.

De acordo com a Resolução Nº 074, de 05 de julho de 2019 – CFT (Conselho Federativo técnico) "Resolve:

Art. 1º Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, têm prerrogativas para: I - Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;



Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (048) 3256-0131 - Fax 3256-0188 E-mail:prefeitura@anitápolis.sc.gov.br

- II Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;
- III Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas;
- IV Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da área elétrica:
- V Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.
- Art. 2º As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, para efeito do exercício profissional, consistem em:
- I Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção de eletrotécnica e demais obras e serviços da área elétrica;
- II Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria em Eletrotécnica, observado os limites desta Resolução, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades:
- 1. Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;
- 2. Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais:
- 3. Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;
- 4. Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5. Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;
- 6. Executar os ensaíos de tipo e de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7. Regular máquinas, aparelhos e instrumentos de precisão.
- III Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
- IV Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orcando;
- V Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;
- VI Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino fundamental II e médio, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.
- VII Emitir laudos técnicos referentes a rede de distribuição e transmissão de energia elétrica interna ou externa, ou de equipamentos de manobra ou proteção.
- Art. 3º Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica têm, ainda, as seguintes atribuições técnicas:
- I Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto aos órgãos municipais, estaduais e federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação;
- II Elaborar e executar projetos de instalações elétricas, manutenção oriundas de rede de distribuição e transmissão de concessionárias de energia elétrica ou de subestações particulares;
- III Elaborar projetos e executar as instalações elétricas e manutenção de redes oriundas de outras fontes de energia não renováveis, tais como grupos geradores alimentados por combustíveis fósseis;
- IV Elaborar projetos e executar as instalações elétricas, e manutenção de redes oriundas de diversas fontes geradoras, como por exemplo:
- a) Biogás decomposição de material orgânico;
- b) Hidrelétrica utiliza a força da água de rios e represas;
- c) Solar fotovoltaica, obtida pela luz do sol;
- d) Eólica derivada da força dos ventos;
- e) Geotérmica provém do calor do interior da terra;
- f) Biomassa procedente de matérias orgânicas;
- g) Maré Motriz natural da força das ondas;



Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (048) 3256-0131 - Fax 3256-0188 E-mail:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

h) Hidrogênio - provém da reação entre hidrogênio e oxigênio que libera energia;

i) Térmica - advém do calor do sol, queima de carvão ou combustíveis fósseis;

j) Bem como outras fontes de energia ainda não catalogadas.

V - Projetar, instalar, operar e manutenir elementos do sistema elétrico de potência;

VI - Elaborar e desenvolver projetos de instalações elétricas prediais, industriais, residenciais e comerciais e de infraestrutura para sistemas de telecomunicações em edificações;

VII - Planejar e executar instalação e manutenção de equipamentos e de instalações elétricas;

VIII - Aplicar medidas para o uso eficiente da energia elétrica de fontes energéticas alternativas renováveis e não renováveis:

IX - Projetar e instalar sistemas de acionamentos elétricos e sistemas de automação industrial;

X - Participar de elaboração de Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - e outras entidades:

XI - Aferir, manutenir, ensaiar e calibrar relês primários e secundários de subestações de entradas de energia elétrica;

XII - Aferir, manutenir, ensaíar, calibrar máquinas e equipamentos eletroeletrônicos, instrumentos de medição e precisão. radiocomunicação, antenas, estações rádios bases, instrumentos de precisão, rede lógica, torres de transmissão de radiodifusão e radiocomunicação;

XIII - Projetar, manutenir e instalar equipamentos hospitalares, equipamentos médicos, odontológicos, biomédicos, sistemas de sonorização, iluminação cênica, geradores de energia, Pequena Central Hidrelétrica - PCH, usinas hidroelétricas, Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, telecomunicações, fibras óticas, sistemas de monitoramento viário.

XIV - Emissão de laudos técnicos inclusive em perícias judiciais;

Parágrafo único. Os Técnicos em Eletrotécnica, dentro da sua especialidade e formação, têm atribuições para outras atividades não listadas acima, relacionadas a projeto e execução de redes de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica, desde que não contrariem o Artigo 5º desta Resolução.

Art. 4º O Técnico Industrial com habilitação em eletrotécnica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução.

Art. 5º Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, têm como limite as instalações com demanda de energia de até 800 KVA, independentemente do nível de tensão que supre esse montante de carga.

Art. 6º Revoga-se a Resolução nº 39, de 26 de outubro de 2018, assim como as disposições em contrário.

· Art. 7º A presente Resolução, entra em vigor na data de sua publicação."

Informamos também que, para melhor responder aos questionamentos levantados, realizou-se diligência junto ao Setor técnico de Engenharia da Prefeitura, na pessoa do Sr. Anderson Hoffmann e junto ao departamento jurídico Sr. Alexsandre E. Nunes Muniz, conforme dispõe art. 3°, II, da Lei nº 10.520/02 c.c. art. 3o , § 1o , I, da Lei nº 8.666/93, além de violar os princípios administrativos e licitatórios.

Analisando os questionamentos, temos que:

- a) Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da licitante consistente em:
- I) Prova de registro da empresa e do (s) responsável (eis) técnico (s) no CREA Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, por meio da CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA DO CREA ou no CONSELHO FEDERAL ou REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS e CERTIDÃO DE PESSOA FÍSICA DO CREA ou no CONSELHO FEDERAL ou REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS do detentor do acervo (Item III) em vigor na data limite da entrega das propostas.
- II) Comprovação de possuir profissional de nível Superior ou Técnico com atribuição do objeto da licitação; A licitante deverá comprovar que o referido(s) profissional (is) pertence(s) ao seu quadro permanente de pessoal, mediante apresentação no caso de



Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (048) 3256-0131 - Fax 3256-0188 E-mail:prefeitura@anitápolis.sc.gov.br

empregados, de cópias das anotações CTPS- Carteira de Trabalho e Previdência Social, acompanhada da respectiva Ficha de Registro de Empregados ou do Livro correspondente devidamente registrado no Ministério do Trabalho no caso de empregados; no caso de sócios, do contrato social e sua última alteração; ou, no caso de prestador de serviços, do respectivo contrato de prestação de serviços.

III) Capacidade técnico-profissional: o profissional, deverá ser detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente registrada(s) na entidade profissional competente, que comprovem a execução dos serviços compatíveis em características semelhantes ao Objeto. O nome do profissional deverá obrigatoriamente constar no(s) atestado(s) em questão; b) Será solicitada que seja apresentada a relação dos funcionários com qualificação

de Certificados NR - 10 - "SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE - 10.1 - OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO 10.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece os requisitos e condições mínimas objetivando a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade. 10.1.2 Esta NR se aplica às fases de geração, transmissão, distribuição e consumo, incluindo as etapas de projeto, construção, montagem, operação, manutenção das instalações elétricas e quaisquer trabalhos realizados nas suas proximidades, observando-se as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos órgãos competentes e, na ausência ou omissão destas, as normas internacionais cabíveis." (Portaria SEPRT n.º 915, de 30 de julho de 2019 31/07/19)

e NR - 35 sendo obrigatória a apresentação dos certificados para comprovação. É necessária também a comprovação do vínculo empregatício de tais profissionais com a licitante. NR 35 - TRABALHO EM ALTURA:

"35.1. Objetivo e Campo de Aplicação 35.1.1 Esta Norma estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade. 35.1.2 Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2.00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda. 35.1.3 Esta norma se complementa com as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos Órgãos competentes e, na ausência ou omissão dessas, com as normas internacionais aplicáveis. 35.2. Responsabilidades 35.2.1 Cabe ao empregador: a) garantir a implementação das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma; b) assegurar a realização da Análise de Risco -AR e, quando aplicável, a emissão da Permissão de Trabalho - PT; c) desenvolver procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura; d) assegurar a realização de avaliação prévia das condições no local do trabalho em altura, pelo estudo, planejamento e implementação das ações e das medidas complementares de segurança aplicáveis, e) adotar as providências necessárias para acompanhar o cumprimento das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma pelas empresas contratadas; f) garantir aos trabalhadores informações atualizadas sobre os riscos e as medidas de controle; g) garantir que qualquer trabalho em altura só se inicie depois de adotadas as medidas de proteção definidas nesta Norma; h) assegurar a suspensão dos trabalhos em altura quando verificar situação ou condição de risco não prevista, cuja eliminação ou neutralização imediata não seja possível; i) estabelecer uma sistemática de autorização dos trabalhadores para trabalho em altura; j) assegurar que todo trabalho em



Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (048) 3256-0131 - Fax 3256-0188 E-mail:prefeitura@anitápolis.sc.gov.br

altura seja realizado sob supervisão, cuja forma será definida pela análise de riscos de acordo com as peculiaridades da atividade; k) assegurar a organização e o arquivamento da documentação prevista nesta Norma." (Portaria SEPRT n.º 915, de 30 de julho de 2019 31/07/19)

Concordamos plenamente com a empresa quando a referida cita que se faz necessário a aceitação: de registro da empresa e do (s) responsável (eis) técnico (s) no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, por meio da CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA DO CREA ou no CONSELHO FEDERAL ou REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS e CERTIDÃO DE PESSOA FÍSICA DO CREA ou no CONSELHO FEDERAL ou REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS e a INCLUSÃO DAS NORMATIVAS NR nº 10 e NR nº 35.

III - DECISÃO

Pelo exposto, decide o Pregoeiro do Município de Anitápolis em DAR PROVIMENTO TOTAL à impugnação apresentada pela empresa supra citada, acatando os pedidos constantes nas alíneas:

- a) questionamento sobre qualificação tecnica
- b) questionamento sobre as Instruções Normativas Nº 10 e Nº 35
- O edital será retificado e devidamente publicado nos mesmos veículos do texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Anitápolis-SC, 14 de agosto de 2020.

Pregoeira